



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.001223/2001-54
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-012.894 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de fevereiro de 2022
Recorrente FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/08/1998, 28/08/1998, 21/09/1998, 24/09/1998, 28/09/1998, 30/10/1998

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA E PRODUTO EXPORTADO. REQUISITO.

A vinculação física entre o insumo importado com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação por força da aplicação do benefício de Drawback e o correspondente produto exportado constitui um requisito para que o Regime seja considerado adimplido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas –Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Jorge Olmiro Lock Freire, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3803-006.854, de 28 de janeiro de 2015 (e-folhas 2.103 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/08/1998, 28/08/1998, 21/09/1998, 24/09/1998, 28/09/1998, 30/10/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO

Cabe ao beneficiário do regime Drawback Suspensão o controle atinente à vinculação física das mercadorias importadas aos produtos exportados, sob pena de se submeter a autuação relativamente aos tributos incidentes na importação, acrescidos dos encargos legais cabíveis

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/08/1998, 28/08/1998, 21/09/1998, 24/09/1998, 28/09/1998, 30/10/1998

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA

Encontra-se plenamente observado o princípio do contraditório quando a auditoria fiscal se pauta em amplo trabalho investigativo, seja pela via das intimações, seja por meio de exames na escrita fiscal e documentos que a lastreiam realizados no estabelecimento da pessoa jurídica, em que ao sujeito passivo se franqueou amplo espaço para manifestação.

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente (Súmula CARF nº 100).

E leguima a lavratura de ato de infração DO loca! em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte (Súmula CARF nº 6)

PEDIDO DE PERÍCIA INAPLICABILIDADE - PRESCINDIBILIDADE.

Cabe pedido de perícia apenas na primeira instância, devendo ser indeferido o pedido quando os elementos que integram os autos se mostram aptos a formação da convicção do julgador.

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa, fundada em amolo material probatório fornecido pelo sujeito passivo, não infirmada com documentação hábil e idônea

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 2.068 e segs) refere-se à (i) suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, face à negativa de produção de prova pericial e (ii) quanto à desnecessidade de aplicação do princípio da vinculação física para o adimplemento do Regime de Drawback Suspensão.

O Recurso especial foi admitido apenas parcialmente, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 2.201 e segs, para discussão da matéria referente à necessidade de aplicação do princípio da vinculação física para o adimplemento do Regime de Drawback Suspensão.

Contrarrrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 2.224 e segs, pede que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Tal como tive oportunidade de expressar nos autos do processo administrativo n.º 10831.001670/2002-94, é meu entendimento que a vinculação física entre a matéria-prima importada e o produto exportado é uma decorrência inexorável da legislação que disciplina a aplicação e o controle da execução do programa de exportação executado ao amparo do Regime de Drawback Suspensão.

Com efeito, permito-me afirmar, com as devidas vênias, que não existe outra interpretação possível para o disposto no artigo 389 do atual Regulamento Aduaneiro, tal como não existe para o disposto nos artigos 314 e 315 do Regulamento vigente à época dos fatos – Decreto 91.030/85, base legal artigo 78, inciso II, do Decreto-Lei 37/66, se não vejamos.

Art. 314 – Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidas no presente Capítulo, o benefício do drawback nas seguintes modalidades:

I – suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada a fabricação, complementação ou acondicionamento de outras a ser exportada;

(...)

Art. 315 - O benefício do *drawback* poderá ser concedido:

I - à mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;

II - à mercadoria - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado - utilizada na fabricação de outra exportada, ou a exportar;

III - à peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, máquina, veículo ou equipamento exportado ou a exportar;

IV - A mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar;

IV - à mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; ([Redação dada pelo Decreto n.º 102, de 1991](#))

V - aos animais destinados ao abate e posterior exportação.

§ 1º - O benefício também poderá ser concedido para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão.

§ 2º - O benefício poderá ainda ser concedido, em caráter especial, na modalidade do inciso II do artigo anterior, a setores definidos pela Comissão de Política Aduaneira, a fim de ser reposta a matéria-prima nacional utilizada na exportação, de sorte a beneficiar a indústria exportadora ou o fornecedor nacional e para atender a peculiaridades de mercado.

§ 2º O benefício poderá ainda ser concedido para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.257, de 2002\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, o benefício será concedido: [\(Incluído pelo Decreto nº 4.257, de 2002\)](#)

I - nos limites quantitativos e qualitativos constantes de laudo técnico emitido, nos termos fixados pela Secretaria da Receita Federal, por órgão ou entidade especializada da Administração Pública Federal; e [\(Incluído pelo Decreto nº 4.257, de 2002\)](#)

II - a empresa que possua controle contábil de produção em conformidade com normas editadas pela Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.257, de 2002\)](#)

Portanto, ao contrário do que defende a recorrente em sede de recurso especial, é textual a condição de que a mercadoria importada ao amparo do Regime seja exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outras a ser exportada. Não existe nas disposições legais pertinentes a mais breve ou indireta menção à possibilidade de que a matéria-prima possa ser substituída por outra de mesmas características, sob a condição de que a exportação efetivamente aconteça. Significa dizer, a vinculação decorre de disposição literal de lei.

Da mesma forma, não procede a alegação da recorrente de que não faria sentido exigir a segregação do estoques de matérias-primas e da própria produção dos bens com o fito de permitir o controle em separado dos materiais empregados na fabricação do produto final. Em primeiro lugar, é preciso que se diga que trata-se de um ônus do beneficiário do Regime. Cabe à empresa implementar os controles contábeis e fiscais hábeis a atestar que as exigências legais foram atendidas. É inadmissível comprometer-se a fazê-lo para, mais tarde, protestar contra requisitos e condições que já eram de seu conhecimento.

Por outro lado, a própria recorrente afirma que

O ciclo é apenas um, mas ela sempre manteve e mantém através de documentação e sistema informatizado as separações de cada lote produzido, sabendo perfeitamente o que foi produzido com material adquirido mediante drawback ou não.

Pois bem. Se assim é, bastaria que tivesse comprovado o adimplemento do Regime com as exportações de bens *“produzido com material adquirido mediante drawback.* Não o fez.

Finalmente, revela-se impertinente o debate acerca de eventual natureza principiológica da obrigação de observar a vinculação física entre matéria-prima importada e

produto exportado para fins de comprovação do adimplemento do Regime. Àquilo a que nos acostumamos denominar princípio da vinculação física do Drawback, nada tem de princípio jurídico. Como se viu, trata-se de uma exigência decorrente do direito positivo.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas